

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 01.610.390/0001-84**

4/06

**Lei n.º 513 de 11 de julho de 2.011.**

**Paço Municipal “João Batista Vilela”,**

**Taquaral/SP, 11 de julho de 2011.**

**“CIDADE ECOLOGICA” E ESTABELECE CRITERIOS E  
PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE AREAS DE  
CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.**

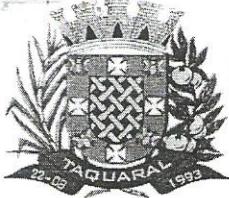
**Petronílio José Vilela**, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o presente Projeto de autoria do vereador Paulo Gomes dos Santos e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para efeitos desta Lei entende-se por Programa ‘Cidade Ecológica’ o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei.

**Artigo 2º** - entende-se por áreas de conservação as propriedades pública ou privada, com características naturais revelantes valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, as quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Artigo 3º** - As áreas de conservação classificam-se em:

**I – AREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.** Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais se impõe restrições às atividades ou uso da terra, visando a proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CNPJ 01.610.390/0001-84

**II – RESERVAS DE CONSERVAÇÃO.** Compostas por áreas de propriedade pública municipal destinadas a proteção dos recursos naturais manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum.

**III- RESERVAS CILIARES.** Área de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d’água, abrangendo toda sua extensão ou assoreamento dos leitos dos cursos d’água.

**IV- PARQUES DE LAZER.** Área de propriedades públicas municipais, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse a proteção.

**V – RESERVA BIOLOGICAS.** Matas nativas representativas da flora municipalidade, em área de propriedades pública ou particular, que visem a preservação de cursos d’água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o município impõe restrições a ocupação do solo.

**VI – AREAS ESPECIFICAS:** Por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal.

Parágrafo único – As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal.

**Artigo 4º -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação e ampliação das áreas de conservação existentes, através da aquisição de propriedades inteiras ou fracionadas, via compra, desapropriação, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

Parágrafo único – A transferência de potencial construtivo ou as condições especiais de ocupação dos imóveis remanescentes serão objeto de regulamentação específica.

**Artigo 5º -** O Poder Executivo, através da sua Secretaria competente, desenvolverá plano de manejo específico para cada área de conservação.



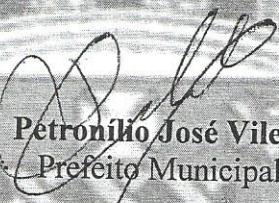
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ 01.610.390/0001-84**

Artigo 6º - Os dispositivos da presente Lei serão regulamentados no prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registra-se Publique-se e Cumpre-se

Prefeitura Municipal de Taquaral, 11 de Julho de 2011.

  
Petronílio José Vilela  
Prefeito Municipal

